



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

**LEI Nº 2.554, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre a implementação de um Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica no município de Campo Limpo Paulista.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**Art. 1º.** Fica instituído no município de Campo Limpo Paulista o Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica.

**Parágrafo único.** Para os fins da presente lei considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

**I** - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;

**II** - fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade;

**III** - ironizar ou censurar a mulher por suas expressões emocionais ou comportamentos que externalizem sua dor física e psicológica ou ainda suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas; ou ainda por qualquer característica ou ato físico tais como: obesidade, pelos, estrias, evacuação, dentre outros;

**IV** - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

**V** - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

**VI** - promover a transferência da internação da mulher sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

*CM*

*ES*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

LEI Nº 2.554 – Fls.02

**VII** - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

**VIII** - impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

**IX** - submeter a mulher à procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

**X** - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

**XI** - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

**XII** - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

**XIII** - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

**XIV** - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

**XV** - submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

**XVI** - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

**XVII** - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

**XVIII** - não informar a mulher, com mais de 21 (vinte e um) anos, ou com pelo menos 2 (dois) filhos vivos, sobre seu direito à esterilização cirúrgica gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

**XIX** - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica buscará difundir informações para as usuárias do sistema de saúde acerca dos seus direitos reprodutivos, plano de parto, atendimento humanizado com o objetivo de conscientização e empoderamento dessas gestantes.

**Art. 4º.** O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica buscará a implantação de uma campanha de informação e conscientização, a ser feita em locais públicos, em defesa do parto humanizado e de proteção à mulher contra a violência obstétrica.

*[Handwritten signatures]*



# *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

LEI Nº 2.554 – Fls.03

**Art. 5º.** O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica possui as seguintes diretrizes gerais voltadas aos profissionais do SUS para:

**I** - promover mudanças na prática clínica, afim de uniformizar e padronizar as práticas mais comuns utilizadas na assistência ao parto;

**II** - reduzir intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto;

**III** - diminuir a variabilidade de condutas entre os profissionais no processo de assistência ao parto;

**IV** - recomendar determinadas práticas que promovam o parto humanizado.

**Parágrafo Único.** Nenhuma das diretrizes acima substituirá o julgamento individual do profissional, da parturiente e dos pais em relação à criança, no processo de decisão no momento de cuidados individuais.

**Art. 6º.** O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica poderá instituir, através da Ouvidoria do Município, canal de atendimento especializado para registro de relatos de violência obstétrica.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 08 de dezembro de 2022.

**DIEGO HENRIQUE ITO**  
Presidente

**CRISTÓFER BARRETO DOS SANTOS**  
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rafael Carbonari Batista**  
Diretor de Administração e Finanças